



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2021

SF/2/1720/27679-99

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Este Plenário examina, conforme o rito do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim.

A proposição altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Estruturada em quatro artigos, a proposição insere, por meio de seus arts. 2º e 3º, um novo parágrafo nos arts. 54 e 28 daquelas leis, com o seguinte teor:

As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público.

Na justificação, a autora evoca a ideia de que, a despeito da proteção legal conferida às crianças e aos adolescentes com deficiência, na prática, por vezes, seus direitos fundamentais restam violados. É esse o caso

do não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em ‘pé de igualdade’, vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades.

Diante de tal cenário, a proposição objetiva, segundo sua autora, romper o círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos que alijam pessoas com deficiência de oportunidades para escolher seus projetos de vida.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De início, cabe ratificar a regimentalidade, constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sobre a primeira, encontra amparo no já mencionado Ato nº 8, de 2021, da Comissão Diretora desta Casa.

Ademais, entendemos que ela se respalda no art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição, os quais preveem a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência e sobre a proteção à infância e à juventude.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição promove auspiciosa inovação no ordenamento jurídico. O aspecto da técnica legislativa será examinado adiante.

Vencida a análise do projeto sob os aspectos formais, cumpre-nos o exame de mérito.

Manifestamos plena concordância com a Senadora Nilda Gondim. Por mais que a Constituição imponha ao Estado o dever de garantir educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, bem como

SF/2/1720/27679-99

a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade, temos ciência de que, na prática, é comum, em todo o território nacional, a organização de filas de espera por vagas na pré-escola e na rede pública de ensino, porque o Estado ainda não consegue suprir a demanda dos brasileiros por educação.

A concorrência acirrada por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades. Trata-se do círculo vicioso de reprodução das dificuldades e de impedimentos mencionado pela autora da proposição, uma dinâmica que precisa ser interrompida, se realmente desejamos nos transformar em uma sociedade inclusiva e acessível.

Em sintonia com o espírito de nosso tempo, o projeto explicita a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Portanto, enaltecemos a sugestão apresentada pela Senadora Nilda Gondim. Julgamos, porém, que se faz necessário um pequeno ajuste ao texto, de forma a adequá-lo à boa técnica legislativa. Entendemos que a inovação precisa também constar da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que é justamente o diploma que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, sugerimos que o projeto seja complementado pela emenda que apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e, quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -PLEN

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

SF/2/1720/27679-99

‘Art. 4º

.....
XI – prioridade de educandos com deficiência sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público.’ (NR)”

Sala das Sessões,

Senador ROMARIO
Relator PL/RJ

SF/2/1720/27679-99